



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

I. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, ponderamos que a contratação tem por objeto a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS para atender as necessidades das **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM** e **PROCURADORIA FISCAL**, vinculada a PGM. Serviços esses de natureza contínua que não podem sofrer solução de descontinuidade e não se esgotam com um único ato.

II. DA JUSTIFICATIVA DE EXCLUSIVIDADE.

Os serviços postais constituem-se serviço público e direto, de competência da União, consoante previsão contida no art. 21, inc. X, da Carta Magna de 1988:

“Art. 21. Compete à União:

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

No caso, os serviços postais continuam sendo de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada com essa finalidade pelo Decreto-Lei nº 509/69, que em seu art. 2º prevê:

“Art. 1º À ECT compete:

I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional...”;

Confirmando essa assertiva, o art. 9º, inc. I e II, da Lei nº 6.538/78, ao dispor sobre os serviços postais estabelece quais atividades serão exploradas pela União em regime de monopólio, senão vejamos:

Art. 9º São exploradas pela União, **em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:**

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;”.

Por outro lado, assim dispõe o art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 509/69, *in verbis*:

Art. 1º - À ECT compete:



I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

Com efeito, a questão que torna a ECT a única na efetivação da prestação de serviços postais e/ou outros decorre de seu monopólio constitucional. Daí manter-se até então, como única empresa brasileira a dispor dos serviços postais e outros afins, **DAÍ ADVIR A SUA EXCLUSIVIDADE.**

III. DA JUSTSIFICATIVA E DA RAZÃO DE ESCOLHA.

A ECT na forma do artigo 22, inciso V, CF/88, é única empresa brasileira que detêm a competência administrativa privativa da União para **“manter o serviço de correios”**.

No texto constitucional vigente a previsão tradicional está inscrita no art. 22, inciso V:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

V - serviço postal;

Vê-se, pois, que a razão da escolha da ECT, estar inserta no texto constitucional, razão maior para não haver questionamento, na medida em que é **única e exclusiva nos serviços postais**. Aliás, quanto a essa questão de exclusividade da prestação do privilégio postal. Ao meu ver perde o sentido de qualquer questionamento jurídico acerca da **ESCOLHA**. Matéria essa apreciada pelo STF, ao julgar improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, eis sua Ementa:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.



2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.
3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].
4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.
5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
6. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.**
7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

IV. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Instar destacar que os serviços prestados pela ECT são cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/778:

Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Aplicável, ainda, o art. 70, I, da Lei nº 9.069/95, que determina a fixação de tais tarifas e preços conforme os parâmetros impostos pelo Ministério da Fazenda, que, no caso específico da ECT, estão estabelecidos na Portaria MF nº 244, de 25/03/2010, bem como na Portaria NF nº 61, de 16/2/2011, que traz em seu anexo os limites dos reajustes das tarifas de serviços prestados com exclusividade pela empresa.

Ainda sobre esse prisma há por bem aqui destacar a PORTARIA Nº 386, DE 30 DE AGOSTO DE 2018, que *“Estabelece normas e critérios para o reajuste e a revisão das tarifas e dos preços públicos praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT nos serviços postais prestados em regime de exclusividade”*.



V. DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, e tendo em vistas a forma de cumprir o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, apresentamos a **JUSTIFICATIVA** para a contratação de pessoa jurídica ECT.

Belém (PA), 04 de maio de 2022.


RAUL MACEDO
Diretor GEAF/PGM